



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADAS: Francisca Maria da Silva e Jaqueline Julião Miranda		
EMENTA: Orienta o Colégio Christus, instituição sediada nesta capital, quanto à vida escolar dos alunos constantes no presente processo.		
RELATORA: Luciana Lobo Miranda		
SPU N° 09457938/2019	PARECER N° 0543/2019	APROVADO EM: 06.11.2019

I – RELATÓRIO

O processo acima epigrafado foi originário de demanda registrada na Auditoria (Audit) deste Conselho Estadual de Educação (CEE) mediante a qual Francisca Maria da Silva, genitora de Enrico Mário Sebeo (treze anos), e Jaqueline Julião Miranda, genitora de Adais Gabriel Patrício Viana (dezesseis anos), ambos alunos do Colégio Christus, instituição sediada nesta capital, solicitam a interveniência deste CEE quanto à violação do direito fundamental à permanência dos citados alunos no ambiente escolar no contexto de iminente término do corrente ano letivo e aos prejuízos decorrentes dessa ação.

Constam no Processo:

- solicitação de Francisca Maria da Silva e Jaqueline Julião Miranda, endereçada a este CEE, em 18/10/2019;
- cópia de uma notícia do Ministério Público do Estado do Ceará (MPCE) sobre compartilhamento de mídias com adolescentes supostamente praticando atos ilícitos em escolas da capital;
- cópia de Nota Pública do MPCE com o mesmo teor;
- cópia do processo do MPCE 01.2019.00010466-7 no qual constam ambas como requerentes e o Colégio Christus como requerido e o comunicado de fato grave e pedido de providências;
- Procuração aos advogados João Paulo Sombra Peixoto e Mayara de Lima Paulo para que estes representem Enrico Mário Sebeo e Francisca Maria da Silva junto ao Colégio Christus;
- Procuração aos advogados João Paulo Sombra Peixoto e Mayara de Lima Paulo para que estes representem Adais Gabriel Patrício Viana, Patrício Pereira Miranda Viana e Jaqueline Julião Miranda junto ao Colégio Christus;
- comunicado de decisão de inquérito administrativo e termo de compromisso do Colégio Christus assinado por Jaqueline Miranda;



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 0543/2019

- cópia do Registro Geral (RG) dos requerentes;
- Termo de Audiência do MPCE;
- cópia do Parecer nº 1.586/2017 referente ao credenciamento do Colégio Christus, com validade até 31/12/2021;
- cópia de parte do regimento interno do Colégio Christus, de 27 de novembro de 2017;
- Ata da reunião extraordinária da congregação de professores do Colégio Christus para a aprovação do regimento interno;
- Informação nº 042/2019/Audit/CEE referente ao processo nº 0945798/2019;
- Ofício nº 034/2019/Audit/CEE referente ao Processo nº 0945798/2019 endereçado a José Lima de Carvalho Rocha, diretor pedagógico do Colégio Christus, solicitando pronunciamento por escrito acerca da transferência compulsória dos referidos alunos;
- resposta ao Ofício nº 034/2019 (Audit/CEE) expedida por José Lima de Carvalho Rocha, diretor do Colégio Christus.

Diante da análise da informação emitida pela Audit/CEE, foram tecidas as seguintes considerações:

“O Regimento Escolar (RE) do Colégio Christus foi homologado por este CEE por meio do Parecer nº 1586/2017, constando em suas normas de convivência social com a aplicação da penalidade de transferência compulsória para casos de indisciplina considerados graves, sendo considerada última instância adotada, depois de esgotados todos os esforços para a permanência do aluno na Instituição.”

Referida decisão deve ser aprovada pelo Conselho de Classe, registrada em ata própria homologada pela direção e comunicada, de imediato, aos pais ou responsáveis. Em todo, caso será dado amplo direito de defesa ao aluno, que deverá ser assistido por sua família.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 0543/2019

A homologação do RE do Colégio Christus com essa sanção contradiz com alguns Pareceres do CEE (n^{os} 833/2004, 290/2007 e 1866/2013) que não veem na transferência compulsória medida qualitativa, sendo apenas punitiva, não ensejando um caráter educativo/pedagógico, além de que os citados pareceres trazem clara a posição de que não devem ser homologados regimentos escolares que registrem normas coercitivas que redundem em expulsão. Dessa forma, observa-se que há opiniões divergentes no âmbito deste CEE.

Assim, diante do impasse, da demora costumeira do Colégio Christus em responder às demandas da auditoria e da urgência que o caso requer, tendo em vista a proximidade do encerramento do ano letivo, sugerimos que o processo seja levado ao conhecimento da Câmara da Educação Básica (CEB) para providências julgadas convenientes para o caso”.

Após o encaminhamento do Processo à CEB/CEE, foi protocolada neste CEE a resposta do Colégio Christus à solicitação da Auditoria/CEE (Processo nº 09822369/2019), assinada por José Lima de Carvalho Rocha informando que:

- o diretor pedagógico do Colégio Christus esteve, até o dia 26.10.2019, em viagem à China, razão pela qual não respondera às informações com maior brevidade;
- o Colégio já prestara esclarecimento ao Ministério Público, apresentando cópias do procedimento administrativo com os devidos pareceres, inclusive o do Conselho de Classe;
- na audiência no MP/CE, as genitoras afirmaram que ainda não estavam procurando outras escolas;
- o processo administrativo havia sido coerente com o Regimento Interno do Colégio;
- que o Colégio apresentou alternativas de outras escolas a fim de que os alunos finalizassem o ano;
- que a “Sra. Francisca” já havia buscado a documentação de transferência de seu filho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL E VOTO DA RELATORA

O presente Parecer baseia-se no processo devidamente analisado pela Auditoria/CEE e pela seguinte fundamentação legal baseada, especialmente, no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA); na LDB nº 9.394/1996 e na



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 0543/2019

Constituição Federal de 1988.

O Art. 205 da referida Constituição Federal prevê: “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho.” Esse documento prevê, também, a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola em seu Art. 206, ratificado no Art. 53 do ECA (Lei nº 8.069/1990) e no Art. 3º da LDB (Lei nº 9.394/1996).

Dizem os citados artigos:

“A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes: 1- Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. (ECA. Art. 53)

“O ensino será ministrado com base nos seguintes princípios: 1- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola”. (LDB. Art. 3º)

Está claro assim o direito inalienável de toda criança e adolescente à educação escolar.

Embora o Regimento Interno do Colégio Christus, aprovado neste CEE na ocasião do credenciamento dessa instituição, em dezembro de 2017, cite no Art. 117, letra e: “É vedado ao aluno trazer para o Colégio armas e/ou livros, impressos, discos, fitas gravadas, gravuras contrárias à moral ou ao sentimento religioso e cívico”, o Art. 121, § 4º do mesmo Regimento diz:

A transferência será a última instância adotada pelo Instituto, depois de esgotados todos os esforços para a permanência do aluno na Instituição. Para ser efetivada, deverá ser aprovada pelo Conselho de Classe, registrada em ata própria homologada pela Direção e comunicada de imediato aos pais ou responsáveis. Em todos os casos será dado amplo direito de defesa ao aluno que deverá ser assistido por sua família.

Ressalta-se que, apesar de a direção do Colégio Christus alegar ter realizado um processo administrativo cumprindo as etapas previstas em seu próprio Regimento, em resposta a este CEE, descumpriu a solicitação da Audit/CEE e não apresentou os documentos solicitados: cópia da Ata do Conselho de Classe que



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 0543/2019

decidiu a aplicação da penalidade, o Boletim Escolar e a frequência dos alunos. Não há, assim, qualquer materialidade que ateste que o Colégio tenha dado amplo direito de defesa aos alunos e aos seus responsáveis, permitindo o contraditório, e que evidencie que essa Instituição tenha seguido os próprios trâmites dispostos no seu Regimento.

Além do embasamento legal acima exposto, vale ressaltar o contexto no qual vivemos na atualidade, em que prevalecem as relações sociais midiáticas e espetacularizadas, amplamente discutidas no âmbito das pesquisas em Filosofia e Ciências Humanas.

Conceitos tais como Sociedade do Espetáculo (Guy Debord); Sociedade em Rede (Manuel Castels) e Cybercultura (Pierre Levy) discutem, não apenas a virtualização da comunicação, mas a predominância de uma nova dinâmica de interação social, digital, imediata e rizomática, em que a exibição de si e do outro na mídia parece se impor como valor hegemônico. Tal valor fere, muitas vezes, direitos, tais como a garantia de preservação da imagem e da identidade que toda criança e adolescente possui, conforme exposto no Art. 17 do ECA. No processo em tela, não há dúvida que a visibilidade que o caso alcançou acabou por engendrar a reação do Colégio, indo de encontro à sua função educadora e não meramente punitiva.

Ainda relativo ao contexto macro, acrescenta-se que o Brasil vivencia atualmente, por parte da classe política e da sociedade, uma apologia ao armamento da população como forma de defesa e como um bem social, alastrado amplamente em meios de comunicação, em mídias e nas redes sociais. Tal valor pôde ser corroborado em recente campanha política; candidatos apareceram em fotos e vídeos segurando armas ou fazendo sinais das mesmas, inclusive nas mãos de crianças, tendo isso sido normalizado e tolerado por um número significativo de pessoas. Assim, não se pode negar a influência que estes valores, de forma real ou simbólica, podem exercer nas novas gerações, como um comportamento distorcido de empoderamento.

Ao invés de expulsar os alunos que reproduziram na porta desse Colégio atos exaustivamente propagados na mídia por parte da classe política, recomendamos que essa Instituição invista numa ampla discussão com toda a comunidade escolar sobre quais os reais valores atuais promotores de uma cultura de paz. Entendemos ser de fundamental importância que esse Colégio transforme esse lamentável episódio em um aprendizado coletivo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
CÂMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont./Parecer nº 0543/2019

Nesse sentido, DETERMINAMOS que essa Instituição mantenha referidos alunos matriculados no Colégio Christus, sediado nesta capital, para que os mesmos possam concluir o ano letivo, negociando com as respectivas famílias a melhor forma de protegê-los no sentido da preservação da integridade física e psicológica dos adolescentes.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

III – CONCLUSÃO DA CÂMARA

Parecer aprovado pela Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação.

Sala das Sessões da Câmara de Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, aos 06 de novembro de 2019.

LUCIANA LOBO MIRANDA

Relatora

JOSÉ MARCELO FARIAS LIMA

Presidente da CEB

ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA

Presidente do CEE